



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.003454/2007-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.984 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS AURELIO ANITELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2005

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MULTA QUALIFICADA, COMPORTAMENTO DOLOSO DO CONTRIBUINTE PARA FURTAR-SE À TRIBUTAÇÃO.

Comprovados comportamentos que inequivocamente demonstram a intenção dolosa e reiterada de furtar-se à tributação, é de manter-se a multa qualificada, nas hipóteses em que foi a mesma aplicada nos autos.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 10/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas de Mello (Relator), Ronnie Soares Anderson, German Alejandro San Martin Fernandez e Jaci de Assis Junior. Ausente justificadamente a Conselheira Juliana Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls.32 e ss., por supostas deduções indevidas, nos exercícios de 2004 e 2006, de despesas médicas, de instrução, de previdência privada/FAPI e de dependente, pleiteadas indevidamente nos termos do relatório de fiscalização que acompanha e integra o auto, aplicando-se multa de ofício qualificada, também nos termos do relatório de fiscalização em que se lê a descrição do suposto comportamento do contribuinte: “...inserir despesas que sabia serem inexistentes, majorou o valor das despesas dedutíveis na tentativa de reduzir o montante do imposto devido. Tal conduta foi constatada nos tees exercícios fiscalizados caracterizando a habitualidade na prática da infração. A inclusão de dependentes, prestações de serviços médicos, contribuições à previdência privada, e de despesas com instrução inexistentes, segundo esclarecimento da procuradora do contribuinte, afastam a possibilidade de alegação de desatenção ou erro eventual. Logo, a prática do contribuinte fiscalizado em inserir valores na tentativa de reduzir o montante do imposto devido, denota o intuito de fraude, conduta essa, em tese, dolosa, conforme o disposto no artigo 72 da Lei 4.502/64, fato que enseja a aplicação da multa qualificada, nos termos do artigo 44, inciso II da Lei 9.430/96 e a elaboração da correspondente representação fiscal para fins penais.”

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta impugnação, de fls.42 e ss., alegando, em síntese, o quanto segue: que o auto de infração foi expedido com a aplicação de multa de 150%, com a alegação de que agiu com intuito de sonegar o Fisco, mas não agiu com o intuito de sonegar ou fraudar o fisco, pois é um cidadão de bem, pai de família e sempre cumpriu com suas obrigações; que recebeu a indicação de um profissional supostamente capacitado e entregou suas declarações e jamais imaginou o que havia sido declarado; que das poucas vezes em que contatou este suposto profissional, havia a informação de que o mesmo utilizava jurisprudência e demais meios legais, que auferiam valor de restituição elevado, mas jamais informou como de fato procedia; que constatou no escritório do profissional um número elevado de pessoas, ditos clientes que utilizavam o mesmo serviço prestado, sendo impossível imaginar que havia algo de irregular ou ilegal no desenvolvimento do trabalho desse profissional; que somente quando da intimação e contato com o senhor auditor fiscal é que tomou ciência das informações inverídicas lançadas, como falsos dependentes, despesas médicas e de instrução que nunca foram utilizados por ele ou pelos membros da sua família; que a imposição imposta é no mínimo inconstitucional, injusta ou arbitrária, já que não foi responsável pela digitação e entrega das declarações, nem tampouco acrescentou dados falsos, para auferir valores elevados em sua declaração de imposto de renda e não autorizou qualquer acréscimo de informação falsa em suas declarações de imposto de renda; que não autorizou a inclusão de dados ou quaisquer informações outras inverídicas, que poderiam acarretar problemas, inclusive, de uma representação criminal; que requer, a exclusão da multa aplicada, pois não houve má fé de sua parte e provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas; requer que seja autorizado o parcelamento do valor remanescente em 60 (sessenta parcelas).

A impugnação foi julgada pela 4ª Turma da DRJ/SPOII, a fls.53 e ss., por unanimidade, pela procedência do lançamento, fazendo-o aos seguintes fundamentos: que o impugnante tenta atribuir a terceiro a responsabilidade pelos dados incorretos, se atendo a argumentar que tais despesas foram indevidamente informadas nas Declarações por terceiro, contratado para a elaboração das mesmas sem o seu conhecimento e que sequer autorizou a pessoa responsável pelo envio das suas declarações de acrescentar informações inverídicas; que a apresentação da declaração de ajuste anual constitui obrigação acessória na acepção do artigo 113, §2º do Código Tributário Nacional; que não pode o contribuinte eximir-se das penalidades que lhe são imputadas sob a alegação de que foi outra pessoa que efetuou a declaração, pois a responsabilidade pela veracidade das informações nela contidas é sua; que ao delegar a terceiro a elaboração de sua declaração de ajuste anual, o sujeito passivo dessa obrigação acessória assume o risco de ter imputadas contra si as penalidades advindas das infrações à legislação tributária, na medida em que não pode alegar desconhecimento de lei ou transferir a outro a responsabilidade que lhe é atribuída por lei; que nem a alegada boa fé do contribuinte poderia eximir sua responsabilidade em relação ao feito, de vez que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN); que, conforme descrito pela autoridade autuante, em todos os anos-calendário o contribuinte pleiteou dedução com dependentes que foram glosadas na sua totalidade por falta de apresentação de documentos que comprovassem a relação de dependência, despesas com instrução glosadas em parte ou em sua totalidade, para as quais não apresentou quaisquer comprovantes, ou comprovadas em valor menor do que o declarado, despesas médicas glosadas em parte ou em sua totalidade, por falta de comprovação, ou comprovadas em valor menor do que o declarado e dedução de contribuições à previdência privada glosada em sua totalidade para as quais não apresentou quaisquer documentos de pagamento.; que, por outro lado, a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) tem lugar quando se comprove tratar-se de casos de evidente intuito de fraude como definido nos artigos 71,72 e 73 da Lei nº4.502, de 30 de novembro de 1964; que restou evidenciado nos autos que o contribuinte inseriu nas declarações de ajuste anual, informações que sabia ou deveria saber serem inexatas e /ou fictícias, é de se inferir que tal conduta, teve o intuito de reduzir o imposto devido, tornando perfeitamente aplicável a multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996; que o pedido de parcelamento, não é da competência da DRJ apreciá-lo, devendo sua autorização ser solicitada na DRF de origem.

Não satisfeito com o resultado do julgamento, do qual foi intimado (fl.62), o contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário (fl. 63 e ss.), repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação, tão somente para questionar a imposição de multa qualificada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, na impugnação da aplicação da multa de ofício qualificada.

Quanto à imposição de multa qualificada, a imposição da mesma na atual dicção da Lei n.9.430/96 exige a configuração de alguma das hipóteses de sonegação fiscal, o qual só admite figura dolosa. O contribuinte alega ter sido iludido por profissional que teria agido maliciosamente, inserindo sem seu conhecimento informações falsas em suas DIRPFs. Não poderia o contribuinte alegar desconhecer que, despesas de todo inexistentes, e por ele não realizadas, constaram indevidamente de sua declaração de imposto de renda, a não ser que alegasse jamais ter sequer tido conhecimento do conteúdo de tais DIRPFs, alegação que não faz.

Tenho por configurados nos argumentos da autuação o fundamento suficiente para a manutenção da multa qualificada.

Isto posto, sou pelo improvimento do recurso, mantendo-se o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.